

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

OFÍCIO N° 006/2019 - DCL

Gaspar, 30 de Janeiro de 2019.

Aos Senhores,

Representantes Legais das empresas

**GNP CORRETORA,**

**FAUNA ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

CNPJ: 28.095.595/0001-25

Estabelecida na Rua Saldanha Marinho, 374, sala 701, Florianópolis (SC)

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

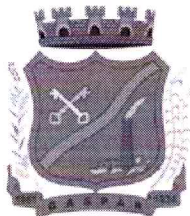
CNPJ: 61.198.164/0001-60

Estabelecida na Av. Rio Branco, n° 1.489 e Rua Guaianeses, n° 1.238, São Paulo (SP)

**ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2019- PROCESSO ADMINISTRATIVO 006/2019.**

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 28/01/2019 Impugnação impetrada pela empresa supracitada, contra as disposições do Edital de Pregão Presencial n° 006/2019, Processo Administrativo n° 006/2019.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1° e 2° do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1° do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2° o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante, como é o caso da empresa impugnante. Assim sendo, as impugnações são **TEMPESTIVAS** (art. 41, §2°), e, diante do exposto, a peça impugnatória é **CONHECIDA**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**1. DA SÍNTESE DO PEDIDO:**

Sumariamente, a Impugnante alega, na peça que o Edital ora atacado, nas Observações da tabela 1 (Anexo 1 - Termo de Referência) no qual contém as seguintes exigências, em especial aos itens 1, 2 e 5:

- **Franquia normal;**
- **Tabela FIP 100%;**
- **Assistência 24 horas;**
- **Vidros, farol e Retrovisor.**

A impugnante afirma quanto à especificação constante nas observações da TABELA 1 “... é item restritivo de participação por parte das seguradoras, afetando, portanto a competitividade neste certame.” e requer a alteração do Edital do Pregão Presencial nº 006/2019 Processo Administrativo nº 006/2019, nos seguintes termos: “Suprimida parte dos termos no que tange à necessidade de assistência 24 horas e vidros para as máquinas que são objeto do presente certame, podendo ainda o julgamento ser separado em lotes.”

Quanto aos argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Município.

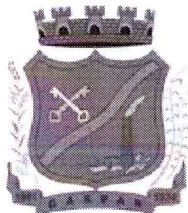
**2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:**

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

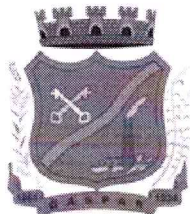
Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, pode-se dizer que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de licitação. O art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece que:

“[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Pela leitura do texto constitucional verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências de habilitação devem ser razoáveis e não devem ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito menos restringir a competitividade entre eles. Tal entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União conforme se pode verificar adiante:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço. Acórdão 2882/2008 Plenário.

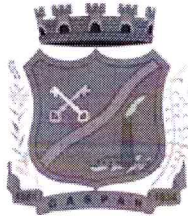
Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário.

Exposto isso passamos a analisar a pertinência da supressão das exigências de Assistência 24 horas e vidros para as máquinas e a hipótese de julgamento por lotes, solicitados pela impugnante.

Inicialmente, nesse sentido, compartilhamos com o posicionamento do Doutor Joel de Menezes Niebuhr, no sentido de que “[...] a Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, requerendo a apresentação de documentos que, a teor da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas”. (NIEBUHR, 2011, p. 206).

Dessa forma entendemos que a exigência destes requisitos não gera nenhum risco a contratação, uma vez que o Edital na tabela 1 (Anexo 1 - Termo de Referência) exige por parte das Empresas interessadas, que está se propondo a fornecer os serviços objetos da presente Licitação, decorrente da supremacia do interesse público, nos seguintes termos:

- **Franquia normal;**
- **Tabela FIP 100%;**
- **Assistência 24 horas;**
- **Vidros, farol e Retrovisor.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

A exigência de tais especificações técnicas não irá restringir a competição no sentido de fornecer o objeto da licitação, e a proposta mais vantajosa para administração, por conta de que existem mais de uma empresa capaz de fornecer o produto exigido.

Analisando os requisitos da impugnação temos que:

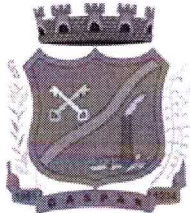
Diante da Impugnação, objetivando buscar orientação junto ao órgão competente responsável pelo termo de referência que especificou as exigências técnicas que fundamentaram a licitação em comento, este Pregoeiro obteve através do Memorando 30/2019, de 30/01/2019, do Sr Gilberto Rodrigo Goedert, Encarregado Geral de Veículos e Controle de Frota do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE do município de Gaspar, o qual justifica que:

*“Informamos que estas coberturas são importantes e necessárias para atenuar os riscos inerentes as operações envolvendo a frota dessa Autarquia, ressaltamos que foram orçadas (cotadas) estas coberturas pelas Companhias: Porto Seguro, Mapfre e Gente Seguradora, sendo que nenhuma delas questionou tais coberturas no período em que efetuamos a cotação para composição de preços desse processo licitatório, chegando ao ponto de lançar discriminadamente nos itens o valor do prêmio e a franquia destas coberturas. Em relação ao questionamento que sugere a divisão dos itens em lotes, ressaltamos que esta Autarquia sempre contratou de forma global, visto que alguns itens oferecem maior risco e a avaliação global torna a cotação desses itens mais atrativa e gera economicidade, sempre licitamos dessa forma e os valores cotados se mostram vantajosos para a Autarquia, tal fato pode ser comprovado através da nossa atual apólice de seguros da frota que apresenta valores individuais bem abaixo dos que foram cotados atualmente. Outro inconveniente que poderia ocorrer no caso de divisão em lotes seria de termos um desses lotes sem cotação.*

*Dessa forma, entendemos que as condições constantes no Edital devem ser mantidas.”*

Também entendemos que a exigência destes requisitos não geram nenhum risco a contratação, uma vez que os orçamentos fornecidos pelas empresas Porto Seguro, Mapfre e Gente Seguradora apresentam os valores dos itens incluídos com todas as observações contidas na Tabela 1 do Anexo 1 do edital. É mister salientar que nessas cotações as empresas especificaram, inclusive, os valores da **Assistência 24 horas, vidros, farol e Retrovisor**, demonstrando, assim, que as empresas trabalham com os objetos do certame.

Durante o orçamento dos valores dos itens da licitação, a Companhia Porto Seguro, ora impugnante e demais empresas, não apresentaram questionamentos e não apontaram os referidos termos que agora a impugnante defende, como argüido pelo Senhor Gilberto Rodrigo Goedert, antes, porém, orçaram os itens demonstrando



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

nitidamente que trabalham com o objeto da licitação. Isto posto, fica clarividente que não há impedimento da participação da empresa impugnante no certame, haja vista que trabalha com os objetos cotados. Assim sendo, os objetos em conformidade com as observações da Tabela 1 do Anexo 1 do Edital não se constituem um caráter impeditivo nem restringe a participação das empresas no certame.

Considerando que a Administração **não pode descumprir** as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/1993;

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "s Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, Inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

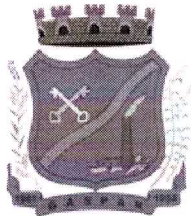
Com esse viés, Fernanda Marinela leciona:

Como princípio da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Portanto, diante da Impugnação, eis que a especificação técnica lançada no edital vem ao encontro da necessidade que o SAMAE possui em adquirir os seguros para a sua frota de veículos com as características observadas no edital de licitação, mormente em razão da segurança dos serviços executados pela Autarquia.

Segundo lição do ilustre doutrinador Hely Lopes MEIRELES, em sua obra intitulada Direito Administrativo Brasileiro. 29ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, na página 268, assim ensina

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º,§1º). I desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

**Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (grifei)**

Todavia, não compete ao Pregoeiro imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito do setor requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, considerando, entretanto, orientações do Encarregado Geral de Veículos e Controle da Frota do SAMAE Sr Gilberto Rodrigo Goedert, no qual justifica que tal exigência se dá em função de uma série de razões, supramencionadas, a exigência da especificação técnica constante no Termo de Referência.

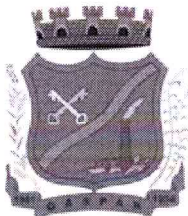
Consta, entretanto, que as contratações de seguro da frota de veículos do SAMAE sempre foi de forma global, motivados pelos itens que oferecem maior risco, lotes ou itens desertos e a economicidade nos valores obtidos que se mostraram vantajosos para a Autarquia e o interesse público, conforme os termos defendidos pelo Sr. Gilberto Goedert.

Com base nos subsídios do Encarregado Geral de Veículos e Controle de Frota do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, não há de se falar em direcionamento do edital.

Analisando os argumentos da Impugnação, tem-se que não merece prosperar, principalmente pelo princípio de vinculação ao edital, pois o mesmo não pode ser manipulado em favor de qualquer concorrente e este fato é admitido, apelando-se para a utilização de analogia e para modificação dos critérios objetivos do edital.

Portanto, as exigências formuladas no Edital, justificam as razões e os motivos que levaram ao que exigido, e, se havendo empresas no mercado que possam fornecer os produtos objeto do Pregão Presencial, embasado pela realização de pesquisas, não há que se falar em retificação da descrição.

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que devem ser mantidas as disposições do Edital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA IMPUGNAÇÃO:**

Como se pode verificar o Edital está de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal n.º 783/2005, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos, visto que, o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 3º da Lei 8.666/1993;

Considerando que, *"Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia"*;

Considerando que é função do Pregoeiro:

Abertura dos envelopes-proposta, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital, com prerrogativa, caso entenda, de requerer planilha para verificação da proposta apresentada em conformidade com o inciso XI, art. 4º da Lei 10.520/2002 sem violar o princípio da isonomia;

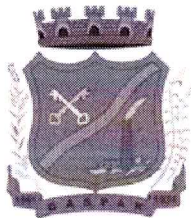
Análise das Impugnações eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.520/2002, é atribuição de o Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações, por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes, sendo que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competitividade leal;

Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;

Considerando que é princípio básico: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"**, e não deve promover alterações até findo o certame;





## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Considerando que, a esse respeito, as empresas não apontaram as razões dos questionamentos durante os orçamentos, antes, cotaram os itens juntamente com a discriminação dos itens, abarcando todas as observações do termo de referência, restando evidência de que trabalham com as especificações dos serviços.

Considerando que a Administração baseou-se para efeito de elaboração e montagem do Edital do Processo Licitatório citado, cotação/Orçamentos através pesquisas de empresas em âmbito geral o que restou claro que os preços pesquisados foram realizados junto às empresas em conformidade com o ramo de atividade compatíveis com o objeto do Edital o que permite ainda a possibilidade de negociação do valor máximo permitido a ser pago, abre-se a possibilidade de competitividade entre os interessados;

Considerando que o Pregoeiro obteve subsídio do Parecer do Encarregado Geral de Veículos e Controle de Frota do SAMAE, Memorando de nº 30/2019 datado de 30/01/2019 no sentido que verifica-se no Processo Licitatório do Pregão Presencial nº 006/2019 nos autos do referido processo diversos orçamentos, de diversas empresas que atuam no ramo de seguros, com o fim de se chegar ao preço de referência de todos os itens que são objeto da presente licitação, em plena consonância com as exigências legais, jurisprudências e doutrinárias sobre o tema, não havendo qualquer tipo de ilegalidade e irregularidade no procedimento.

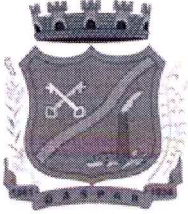
O Pregoeiro à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação do recorrente decide como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público e a legalidade e lisura de todos os seus atos CONHECEU as razões da Impugnação apresentadas por serem TEMPESTIVAS; e, quanto ao mérito, seguindo o mesmo raciocínio conforme subsídios obtidos através do Encarregado Geral de Veículos e Controle de Frota do SAMAE, ante a inconsistência dos argumentos sustentados pela Impugnante, uma vez que a argumentação apresentada pela Impugnante não demonstrou novos fatos capazes da convicção com os preceitos legais, julga IMPROCEDENTE o pedido de Impugnação ao Edital, mantendo-se o mesmo, na forma em que se encontra, sem que haja prejuízo para o Município.

Diante disto, reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade, agradecendo sua colaboração no sentido de esclarecimento ao item 23 do Anexo II do edital.

#### 4. DO ESCLARECIMENTO

Na tabela 1 do Anexo 1 do Edital consta os itens 3 e 4 como seguro total. Todavia, as empresas questionaram o valor de referência desses itens não os mesmos não possuem valor FIPE.

Diante do questionamento das empresas seguradoras sobre o valor referência, o Encarregado Geral de Veículos e Controle de Frota, Sr. Gilberto Rodrigo



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Goedert esclarece que o valor de referência dos itens é o constante na Nota Fiscal de aquisição dos bens, que se encontra em anexo ao ofício, cujo valor unitário dos itens 3 e 4 é de R\$ 232.000,00 (Duzentos e trinta e dois mil reais).

Deste modo, consideramos pertinente o questionamento das empresas devido aos efeitos legais para atendimento dos itens.

Atenciosamente,

**DIONE FERREIRA DE ÁVILA**

Pregoeiro | Dec. 8.125/2018

RECEBEMOS OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO DE: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

NF-e

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NÚMERO 5077

SÉRIE 5

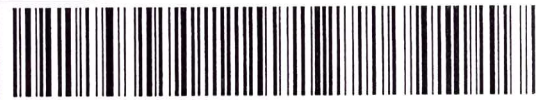


**MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**

BR 101 KM 210,S/N.  
PICADAS DO SUL  
SAO JOSE - SC  
C.N.P.J. 83.675.413/0001-01  
FONE (48)3257-1555 CEP 88106-100

**DANFE**  
DOCUMENTO  
AUXILIAR DA NOTA  
FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA **1**  
1 - SAÍDA  
Nº **50770**  
SÉRIE **55**  
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

4218 0783 6754 1300 0101 5505 5000 0507 7013 1428 437

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

NÚMERO PROTOCOLO

342180091133135 05/07/2018 16:3

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda Maquinas Novas

INSCRIÇÃO ESTADUAL

250805235

INSC ESTADUAL DO SUBST.TRIBUT.

CNPJ

83.675.413/0001-01

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO

CNPJ / CPF

82.636.028/0001-84

DATA EMISSÃO

05/07/2018

ENDEREÇO

RUA JOAO VIEIRA, 189

BAIRRO / DISTRITO

SANTA TEREZINHA

CEP

89110-000

DATA DE ENT / SAÍ

05/07/2018

MUNICÍPIO

GASPAR

FONE / FAX

(47)3332-1155

UF

SC

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DE SAÍDA

14:15:00

FATURA / DUPLICATA

50770/01 16/07/2018 232.000,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO ICMS R\$ 232.000,00	VALOR DO ICMS R\$ 27.840,00	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR TOTAL DOS TRIBUTOS R\$ 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 232,00
VALOR DO FRETE R\$ 0,00	VALOR DO SEGURO R\$ 0,00	DESCONTO R\$ 0,00	OUTRAS DESPESAS ACES. R\$ 0,00	VALOR DO IPI R\$ 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 232,00

TRANSPORTADOR / VOLUME

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 9-Sem Frete	CODIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		

QUANTIDADE ESPÉCIE MARCA NÚMERO PESO BRUTO PESO LÍQUIDO

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 30720	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
------------------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V.UNITÁRIO	V. TOTAL	BC. ICMS	V.ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS
2674908	RETROESCAVADEIRA MARCA JCB MODELO 3CX TURBO CANOINE FECHADA COM AR CONDICIONADO SERIE 2674908 -3CX	84295900	500	5102	UN	1,0000	232.000,00	232.000,00	232.000,00	27.840,00		12,00

*TOMAR  
1590  
SERVIDOR  
52321*

SAMAE

Recebi o(s) cfe. consta nesta nota fiscal

Material  
 Serviços

Nome:

Data: 09/07/18

SAMAE GASPAR

Gilberto Augusto Goede  
Matricula 1234

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

\* Aliquota de 12por cento conforme secao IV anexo unico da Lei 10 297 do RICMS SC - Pis Pasep e Cofins Leis 10 637 2002 10 833 2003 e 10 865 2004 - PROCESSO ADMINISTRATIVO NRO 106/2018 - PREGAO PRESENCIAL 55/2018 - AUTORIZACAO DE EMPENHO NRO 314/2018 - CONTRATO NRO 84/2018 - MAQUINA SERIE 2674908 - CHASSI SOR3CXTTPJ2674908 - MOTOR SD320/45064H00170893 - RENAVAM 514012 - ANO E MODELO 2018 - COR AMARELA - MOTOR A DIESEL TURBO ALIMENTADO - POTENCIA 92HP - DADOS BANCARIOS PARA DEPOSITO BANCO DO BRASIL AGENCIA 3425-8 CONTA CORRENTE 3784-2 BENEFICIARIO MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA  
compras.samae@gaspar.sc.gov.br

RESERVADO AO FISCO

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NÚMERO 50777  
SÉRIE 55



**MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**

BR 101 KM 210,S/N.  
PICADAS DO SUL  
SAO JOSE - SC  
C.N.P.J. 83.675.413/0001-01  
FONE (48)3257-1555 CEP 88106-100

**DANFE**  
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA  
1 - SAÍDA **1**  
Nº **50777**  
SÉRIE **55**  
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO

4218 0783 6754 1300 0101 5505 5000 0507 7718 6467 6680

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizada

NATUREZA DA OPERAÇÃO  
Venda Maquinas Novas

NÚMERO PROTOCOLO  
342180091136762 05/07/2018 16:38

INSCRIÇÃO ESTADUAL  
250805235

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ  
83.675.413/0001-01

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL  
SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO

CNPJ / CPF  
82.636.028/0001-84

DATA EMISSÃO  
05/07/2018

ENDEREÇO  
RUA JOAO VIEIRA, 189

BAIRRO / DISTRITO  
SANTA TEREZINHA

CEP  
89110-000

DATA DE ENT / SAÍ  
05/07/2018

MUNICÍPIO  
GASPAR

FONE / FAX  
(47)3332-1155

UF  
SC

INSCRIÇÃO ESTADUAL

HORA DE SAÍDA  
16:35:00

FATURA / DUPLICATA

50777/01	16/07/2018	232.000,00			
----------	------------	------------	--	--	--

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO ICMS R\$ 232.000,00	VALOR DO ICMS R\$ 27.840,00	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR TOTAL DOS TRIBUTOS R\$ 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 232,00
VALOR DO FRETE R\$ 0,00	VALOR DO SEGURO R\$ 0,00	DESCONTO R\$ 0,00	OUTRAS DESPESAS ACES R\$ 0,00	VALOR DO IPI R\$ 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 232,00

TRANSPORTADOR / VOLUME

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 9-Sem Frete	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
------------	---------	-------	--------	------------	--------------

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL 30720	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
------------------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓD. PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V.UNITÁRIO	V. TOTAL	BC. ICMS	V.ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS AL
2674909	RETROESCAVADEIRA MARCA JCB MODELO 3CX TURBO CANOINE FECHADA COM AR CONDICIONADO SERIE 2674909 -3CX	84295900	500	5102	UN	1,0000	232.000,00	232.000,00	232.000,00	27.840,00		12,00

10440  
1591  
589 unida  
52329

**SAMAE GASPAR**  
Adilson Pereira  
Chefe de Almoxarifado

*(Signature)*  
10/07/18

Recebi o(s) cfe. consta nesta nota fiscal

Material  
 Serviços

Nome: **SAMAE GASPAR**  
Data: 09/07/18 *(Signature)* Gilberto Rodrigo Gonder  
Matricula: 234

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- Aliquota de 12por cento conforme secao IV anexo unico da Lei 10 297 do RICMS SC - Pis Pasep e Cofins Leis 10 637 2002 10 833 2003 e 10 865 2004 - PROCESSO ADMINISTRATIVO NRO 106/2018 - PREGAO PRESENCIAL 55/2018 - AUTORIZACAO DE EMPENHO NRO 314/2018 - CONTRATO NRO 84/2018 - MAQUINA SERIE 2674909 - CHASSI S0R3CXTTKJ2674909 - MOTOR SD320/45064H00176129 - RENA VAM 514012 - ANO E MODELO 2018 - COR AMARELA - MOTOR A DIESEL TURBO ALIMENTADO - POTENCIA 92HP - DADOS BANCARIOS PARA DEPOSITO BANCO DO BRASIL AGENCIA 3425-8 CONTA CORRENTE 3784-2 BENEFICIARIO MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA  
compras.samae@gaspar.sc.gov.br

RESERVADO AO FISCO